



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA**

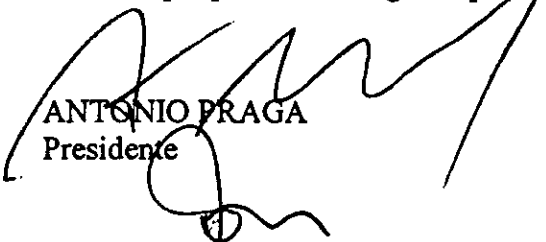
**Processo n°** 13002.000472/99-25  
**Recurso n°** 204-129.846 Especial do Procurador  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMP DE PIS  
**Acórdão n°** 02-03.743  
**Sessão de** 27 de novembro de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FERRAGEM E ARGAMASSA ARAGUAIA LTDA.

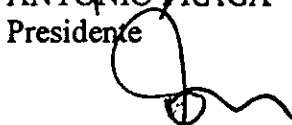
PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO. Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE  
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Mârques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 32, I, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/88, no qual a Fazenda Nacional alega contrariedade à lei quanto ao prazo para o contribuinte requerer a restituição/compensação do PIS.

A decisão, fls. 83/89, considerou que, na hipótese dos autos, o prazo para se requer a restituição/compensação começa a transcorrer somente a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no caso a Resolução nº 49, de 10/10/1995.

A respeito, no que tange à matéria, o acórdão recorrido espelha a seguinte ementa, fls. 83:

*"REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 5 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado."*

O fundamento basilar da decisão recorrida, quanto à matéria, foi o entendimento da Câmara julgadora de que o prazo para requerer a restituição/compensação de valores pagos a maior de PIS, de abril de 1993 a junho de 1994, somente começa a transcorrer a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, em 10/10/1995, que retirou a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, e se esgota após 5 (cinco) anos. De acordo com o Colegiado, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 11/11/1999, menos de 5 (cinco) anos após a resolução senatorial, não há óbice para que o pedido de compensação/restituição seja atendido.

Destarte, inconformada com a decisão da Câmara Julgadora, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, fls. 91/96, no qual alega em síntese:

- o direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido é atribuído ao sujeito passivo e o termo *a quo* do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 168 do CTN) para exercê-lo, começa da data da extinção do crédito tributário, operando-se esta tão logo efetue o pagamento indevido;

- muito acertado o entendimento de que, quando o controle for difuso o termo inicial é a data de publicação da Resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF), desde que, pelas regras gerais do CTN, a prescrição ainda não se tenha consumado;



- a reabertura do prazo prescricional a partir da conseqüente suspensão da execução, no todo ou em parte, do diploma legal assim declarado, por meio de Resolução emanada do Senado Federal, tornaria imprescritível o exercício do direito violado pela norma reconhecida como inconstitucional, em total desrespeito à segurança jurídica;

- a decadência e a prescrição rompem o processo de positivação do direito, determinando a imutabilidade dos direitos subjetivos protegidos pelos seus efeitos, estabilizando as relações jurídicas, independente de ulterior controle de constitucionalidade da lei;

- a Lei Complementar nº 118 (art. 3º) sepultou, definitivamente, a controvérsia envolvendo o termo inicial da prescrição em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, de modo que não se pode mais aceitar como "dies a quo" outra circunstância que não o pagamento antecipado. Ademais, a norma é interpretativa, tendo, pois, aplicação retroativa, nos termos do art. 106, I, do CTN.

O recurso especial da Fazenda foi admitido, de acordo com o Despacho nº 204.00.116/06, fls. 101/102.

A contribuinte apresentou contra-razões, fls.116/120, com os seguintes fundamentos:

- o período crédito do contribuinte já foi reconhecido judicialmente, decisão transitada em julgado em 21 de agosto de 2003, da qual não cabe sequer ação rescisória pelo decurso do prazo bienal para tanto, sendo totalmente descabida a nova análise dessas questões em sede administrativa, devendo ser acolhida a preliminar argüida, culminando com a negativa de provimento do presente recurso especial;

- O direito dos contribuintes que não ingressaram em juízo para reconhecimento da inconstitucionalidade declarada deve ser contado e observado a partir da edição da resolução do Senado, aliás, como vindo sendo acertadamente decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, pois antes disso não existia sequer pretensão ao crédito, esta surgiu apenas com a edição da Resolução, detentora de eficácia para todos. Assim, e com relação ao presente caso, o prazo acertado a ser contado é o de 5 (cinco) anos a partir da Resolução nº 49, de 09/10/1995, ou seja, até a data de 10/10/2000, *in casu*, o pleito de restituição/compensação foi formulado em 11/10/1999, ou seja muito antes do esgotamento de seu prazo para repetição;

- a recorrente pretende aplicar ao presente caso a LC nº 118/05, ou seja, retroativamente, sob o argumento de tratar-se de "lei interpretativa", porém, não é essa posição que vem adotando o Superior Tribunal de Justiça;

- transcreve, às fls. 118, ementa de decisão do STJ favorável à tese jurídica que defende;

- o invocado art. 3º da LC nº 118/2005, a pretexto de interpretar os mesmos enunciados, inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos sentidos possíveis, justamente aquele tido correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal, se a norma é aquilo que o Judiciário, como seu intérprete, diz que é, não pode ser considerada simplesmente interpretativa a lei que dá a ela outro significado, mormente quando a lei tem como evidente objetivo alterar a jurisprudência;

- à luz da jurisprudência, legislação arrolada e da preliminar argüida de matéria já julgada na esfera judicial, está comprovada a existência do direito invocado, necessário para a manutenção da decisão legitimada pelo acórdão recorrido, diferentemente do que entende o digno Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria a ser enfrentada diz respeito, exclusivamente, ao prazo para se pleitear a repetição do indébito tributário.

No presente caso, a apreciação do decurso do prazo deve levar em consideração a edição da Resolução nº 49, de 09/10/1995 (DOU 10/10/1995), que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Por certo, para se falar em decadência pressupõe-se a possibilidade de se exercer o direito. Portanto, no presente caso, somente há de se falar em pagamento indevido após a lei ter sido declarada inconstitucional, nos moldes em que dispõe o art. 52, X da Constituição Federal. Isto porque, até então, a lei era tida como constitucional e, conseqüentemente, os pagamentos efetuados tidos como devidos.

Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 423.994/MG, da relatoria do eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, assentou os seguintes termos iniciais para a repetição do indébito tributário, na hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei:

a) quando no controle concentrado houver declaração de inconstitucionalidade, inicia-se a prescrição quinquenal da ação, do trânsito em julgado da declaração pelo STF;

b) quando o controle for difuso, o termo inicial é a data da publicação da resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF). Inexistindo resolução do Senado, aplicam-se as regras gerais de prescrição previstas no CTN ;

Confira-se, neste mesmo sentido, acórdão unânime da Primeira Turma do STJ:

*"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*



**TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 423.994/MG. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.**

*1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 423.994/MG, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003, consagrou o seguinte entendimento, quanto ao prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação cuja cobrança foi declarada inconstitucional pelo STF: (a) se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em sede de ação de controle concentrado, o prazo de cinco anos inicia na data da publicação do respectivo acórdão; e (b) se a inconstitucionalidade foi declarada na via do controle difuso, o prazo quinquenal tem início na data da resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma (CF, art. 52, X).*

*Inexistindo resolução do Senado, aplica-se a regra geral adotada para a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, qual seja, a de considerar como termo inicial do cinco anos da prescrição a data da homologação do lançamento. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal.*

*(...)*

*4. Recurso especial improvido."*

*(REsp 584.184/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2004) (grifei)*

E, ainda, neste mesmo sentido, tem decidido a 2ª Turma da CSRF, conforme os seguintes arestos:

*Ementa: PIS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49/Senado Federal.*

*Recurso especial negado.*

*(Recurso 204-129346, Acórdão CSRF/02-02.552, Relator: Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda)*

*Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. - A decadência do direito de pleitear a restituição de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nos 2.445 e 2.449, de 1988, é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, a data da publicação da Resolução do Senado no 49, de 1995.*



*Recurso especial negado.*

*(Recurso 202-122461, Acórdão CSRF/02-02.032, Relatora do acórdão: Conselheira Josefa Maria Coelho Marques)*

Ademais, entendo ser inaplicável, ao presente caso, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, eis que se trata de direito decorrente de solução de situação conflituosa solucionada definitivamente tão somente com resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

*"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo.*

*Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN).*

*Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)."*

Aliás, em casos semelhantes, esta Câmara Superior tem se manifestado pela inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

*Ementa:*

*PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO. Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução. Inaplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005.*

*Recurso especial negado.*

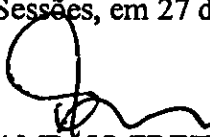
*(Recurso n.º 203-123258, Acórdão n.º CSRF/02-02.595, Relatora: conselheira ria Teresa Martínez Lopez)*

Destarte, entendo que o direito subjetivo do contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da

publicação da Resolução do Senado n° 49, o que ocorreu em 10/10/95. Que por fluir ao longo de cinco anos, é cabível ser formulado até 09/10/2000.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2008.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE

